

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO 4° OFÍCIO - TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Referência: PP nº 1.20.000.001301/2023-15

## RECOMENDAÇÃO N°25, de 07 de agosto de 2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 129, inciso II, e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como com fulcro na Resolução nº 164/2017 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, ao discorrer sobre o tema, no artigo 225, dispôs que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que além de impor ao Poder Público o dever de proteger e preservar o meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 prescreve os instrumentos básicos da política nacional do meio ambiente, sendo que, entre eles, o artigo 225, § 1°, IV prevê o licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10, da Lei n°6.938/1981);

**CONSIDERANDO** que é por meio do licenciamento ambiental que os órgãos ambientais analisam a viabilidade ambiental da localização, instalação, ampliação e operação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, visando o controle, conservação, melhoria e recuperação ambiental, de forma a promover o desenvolvimento sócio-econômico, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável;

**CONSIDERANDO** que dentre as atividades consideradas capazes de causar degradação ambiental e que, por isso, estão sujeitas ao licenciamento ambiental, estão as obras civis (art. 2°, §1° e Anexo I, da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997);

**CONSIDERANDO** que em razão dos desprendimentos de rochas e detritos ocorridos entre os meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, no trecho da rodovia MT-251 conhecido popularmente como "Portão do Inferno", localizado no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, houve a necessidade de intervenções emergenciais e definitivas para a contenção dos deslizamentos;

**CONSIDERANDO** que para a resolução definitiva do problema o estado de Mato Grosso, por meio da SINFRA/MT, apresentou um projeto de retaludamento da encosta do "Portão do Inferno";

**CONSIDERANDO** que tal obra necessita de prévio licenciamento ambiental, o que, foi inclusive, reconhecido pelo IBAMA por meio do despacho nº18816231/2024-CGLin/Dilic;

**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental é "uma sucessão de atos concatenados com o objetivo de alcançar uma decisão final externada pela licença ambiental";

**CONSIDERANDO** que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 50 da Lei n. 9.784/99);

**CONSIDERANDO** que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente" (art. 50, §1°, da Lei n° 9.784/99, bem como que a motivação genérica é insuficiente e configura ausência de motivação do ato administrativo;

**CONSIDERANDO** que a motivação do ato administrativo permite ao administrado identificar a existência do motivo, sua correspondência com a realidade e a subsunção do ato à norma jurídica que o rege, a fim de viabilizar eventual impugnação deste, razão pela qual ela é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração;

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento de licenciamento ambiental das obras de retaludamento da encosta do trecho da MT-251 conhecido como "Portão do

Inferno", o IBAMA, órgão licenciador, além de não apresentar quais as normativas (leis, decretos, resoluções, portarias, dentre outros) foram levadas em consideração para a aplicação do licenciamento ambiental simplificado (LAS), não realizou sequer uma análise (fática e jurídica) do enquadramento do caso concreto ao rito do LAS;

**CONSIDERANDO** que, quando da emissão da LI, embora o IBAMA tenha considerado os documentos apresentados pela SINFRA/MT e pela empresa CONCIANI, bem como a evidenciada pelo Decreto Emergencial nº615, de 13 de dezembro de 2023, aparentemente, não houve uma análise técnica, a fim de verificar o grau de eficiência desses estudos para, então, se atestar a efetiva urgência/emergência das obras;

**CONSIDERANDO** que, quando da emissão da LI, o IBAMA não realizou qualquer análise técnica dos projetos alternativos apresentados pela SINFRA (túnel, falso túnel e retificação do traçado do Portão do Inferno, retirada do maciço do Portão do Inferno) a fim verificar se o retaludamento da rocha seria, de fato, a obra mais adequada (sob o ponto de vista técnico, ambiental, econômico e outros) para o caso concreto;

**CONSIDERANDO** que embora o IBAMA tenha solicitado a apresentação de alternativas locacionais, a SINFRA/MT apresentou, nos autos do processo administrativo SEI n°02001.007901/2024-23, apenas as alternativas de projeto (p. 1197/1229), bem como que não ficou claro se, para o IBAMA, o estudo contendo as alternativas de projeto, supriu a ausência de estudo de alternativas locacionais;

**CONSIDERANDO** que caso um estudo não tenha suprido o outro, também não ficou claro os motivos pelos quais o IBAMA emitiu a LI sem o estudo de alternativas locacionais, previamente exigido;

**CONSIDERANDO** que o Relatório Técnico n°05/2024, de janeiro de 2024, também da empresa CONCIANI Assessoria e Consultoria, traz um alerta sobre o risco de deslizamentos de rocha/terra no trecho da MT-251, conhecido como "curva da casa do Mel":

[...] A instalação das redes de proteção tem cumprido o papel de aparar os pequenos fragmentos de rocha que caem e conduzir os deslizamentos de terra para o pé do talude. A Figura 1 mostra esse desempenho das redes de apara. O maciço rochoso da Curva da Casa do Mel ainda não tem estudos que permitam estabelecer parâmetros. Todavia, a condição de fraturamento desse maciço é de queda parcial sem prévio aviso. Nesse caso a expectativa é de que um bloco com cerca de 15 m3 desabe sobre a pista. No outro extremo, dadas as condições de instabilidade da encosta sob o viaduto do Portão do Inferno, esse local também está sujeito ao desabamento.

A ideia de queda de blocos de rocha com dezenas de metros cúbicos não é mera hipótese. Essa situação pode ocorrer a qualquer momento em qualquer uma das duas posições citadas anteriormente. Nesse sentido o trânsito de quaisquer veículos deveria ser proibido. Cumpre lembrar que a tragédia de Capitólio estava na

mesma situação: havia um aviso de queda, com data indeterminada. (p. 75/76, do SEI n°02001.0079012024-23).

**CONSIDERANDO** que o Relatório Técnico n°13/2024, de março de 2024, elaborado pela empresa CONCIANI Assessoria e Consultoria, ratifica o risco de deslizamentos de rocha/terra no trecho da MT-251, conhecido como "curva da casa do Mel" (p. 145, do SEI n°02001.015870/2024-84):

[...] O relatório da consultoria Azambuja mostra 16 pontos de atenção ao longo do trecho Salgadeira - Mata Fria. Isso é, o Portão do Inferno não é o único ponto de atenção nesse trecho da MT 251. Contudo é o trecho mais crítico. Além do Portão do Inferno, merecem atenção mais imediata outros dois pontos. Um destes pontos críticos fica em frente ao Mirante da Salgadeira. Outro ponto crítico, esse quase tão perigoso quanto o Portão do Inferno, é o da curva da casa do Mel, mostrado na Figura 6B. Nesse caso, não há como prever quando se dará o desmoronamento.

**CONSIDERANDO** que o risco de deslizamentos no referido trecho também é retratado pelo relatório técnico intitulado como "Quedas de blocos e procedimentos de segurança na MT 251, entre a Salgadeira e a curva da morte", elaborado a partir de um convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, por intermédio da Fundação Uniselva (SICONV 3034006):

[...] A **área 1** está situada entre a Curva da Mata Fria e a Casa do Mel (Figura 19). Nesta área foram identificados blocos de rochas depositados próximo à rodovia (Figura 20 B e C). O maciço apresenta fraturas que podem favorecer possíveis rupturas (Figura 20 A). A área é sinalizada com placa de risco de queda de blocos, mas apesar disso os veículos param no local para aguardar o sistema de tráfego nos moldes, siga e pare. O mapa de área crítica indica que em caso de quedas de blocos existe um risco elevado de os blocos rochosos atinjam a rodovia.

[...].

Outro ponto sensível e de grande atenção é a escarpa da curva anterior a Mata Fria (km 48), onde atualmente o tempo de exposição dos carros no sistema de siga e pare, amplifica acentuadamente a possibilidade de risco de quedas de blocos, pois como apontam os dados de área crítica, os blocos em queda poderão atingir diretamente uma área de 16m, isto é, as duas faixas da pista de rolagem e os dois acostamentos (p. 487, do SEI n°02001.015870/2024-84).

**CONSIDERANDO** que: **i.** apesar das considerações dos técnicos, o projeto apresentado pela SINFRA/MT não prevê medidas que visem sanar, definitivamente, os problemas existentes nessa área ("curva da casa do Mel"); **ii.** não foi exigido, pelo IBAMA, qualquer estudo complementar, por parte da SINFRA/MT, a fim de verificar o grau de eficiência de ambos os relatórios técnicos, bem como que **iii.** o IBAMA não apresenta qualquer condicionante que vise amenizar os riscos de deslizamentos na área apontada pelos Relatórios Técnicos:

**CONSIDERANDO** que a rodovia a MT-251 é extremamente importante para o desenvolvimento econômico e social de diversos municípios do estado, em especial para o município de Chapada dos Guimarães/MT, de modo que, independentemente dos motivos e do período, o fechamento da rodovia, ainda que parcial, pode trazer diversos prejuízos à sociedade;

**CONSIDERANDO** que com as obras de retaludamento, a rodovia MT-251 ficará interditada entre às 07h30min e às 16h30min, por um período de 120 (cento e vinte) dias, mas que a SINFRA/MT não apresentou qualquer justificativa técnica acerca da imprescindibilidade do fechamento total da rodovia, por 09 (nove) horas diárias, durante o período das obras;

**CONSIDERANDO** que não foi exigido, pelo IBAMA, antes da emissão da LI, sequer um estudo de viabilidade da manutenção, como regra, do fluxo normal ou ao menos parcial da MT-251 durante as atividades. Ou seja, que em relação ao fechamento da rodovia, o IBAMA, aparentemente, só analisou 01 (uma) alternativa (fechamento total da MT-251 entre as 7h30 e às 16h30 horas);

**CONSIDERANDO** não houve qualquer consideração/complemento, por parte do IBAMA, no sentido de que o fechamento da MT-251 entre às 7h30min e às 16h30min é proporcional e essencial às atividades que serão desenvolvidas, bem como que essa análise (de alternativas e do único projeto apresentado) era extremamente importante, sobretudo se considerados os prejuízos advindos do extenso período diário do fechamento da rodovia e a possibilidade de prorrogação do prazo estipulado pela SINFRA/MT para o término das obras (120 dias);

**CONSIDERANDO** que em obras dessa natureza, não raras vezes o fluxo de veículos é mantido (ainda que parcial) durante as intervenções, com as recomendações e cuidados necessários, a exemplo das obras de duplicação da BR-364, no trecho da Serra de São Vicente;

**CONSIDERANDO** que há possibilidade de realização de estudo no sentido de manter, como regra, do fluxo de veículos (ainda que parcial, no sistema "pare e siga", por exemplo) durante o período de realização das obras de retaludamento da encosta do "Portão do Inferno", com fechamento total apenas em casos excepcionais e previamente agendados, salvo em caso de urgência e/ou fatos imprevisíveis;

**CONSIDERANDO** que quando da emissão da LI, o IBAMA não analisou, expressamente, se o cronograma de horários das obras apresentado pela SINFRA/MT está compatível com as atividades que serão realizadas, considerando, também, a necessidade de utilização da rodovia durante esse período;

**CONSIDERANDO** que não foram estabelecidas condicionantes no sentido de realizar ampla divulgação dos dias e horários das intervenções na rodovia MT-251, bem como

de um prazo mínimo para a publicização de fechamento da rodovia por um tempo superior ao programado (ou seja, de 07h30min às 16h30min), em caso de necessidade, salvo em casos imprevisíveis;

**CONSIDERANDO** que, menos sob um ponto de vista formal, as omissões apontadas nesta recomendação põe em evidência a própria validade da(s) licença(s) ambiental(ais) concedida(s), pelo IBAMA, à SINFRA/MT;

**CONSIDERANDO** os elementos informativos coligidos por meio do Procedimento Preparatório nº1.20.000.000947/2023-77, bem como todos os fundamentos de fato e de direito constantes no despacho PR-MT-00049532/2023;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6°, XX);

**RESOLVE** o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, **RECOMENDAR** ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que, a fim de retificar o procedimento de licenciamento ambiental das obras de retaludamento da encosta do trecho "Portão do Inferno", da MT-251, no bojo do(s) processo(s) administrativo(s) que trata(m) do licenciamento ambiental dessas intervenções:

Tópico 5.1 - Da ausência de manifestação quanto a aplicação do LAS no caso concreto

- a) esclareça, minuciosamente, em forma de parecer, quais normas (leis, portarias, resoluções, dentre outros) foram levadas em consideração para a aplicação do licenciamento ambiental simplificado às obras de retaludamento da encosta do "Portão do Inferno", justificando, detalhadamente, a subsunção dos fatos à(s) norma(s);
- b) justifique técnica (por meio de estudos, pareceres, dentre outros), fática e juridicamente, porque entende que as obras deveriam seguir o rito do LAS, descrevendo, pormenorizadamente, todo o rito do procedimento;

Tópico: 5.2 - Da ausência de análise da urgência/emergência do caso

 c) esclareça, detalhadamente, se concorda com a emergência evidenciada pelos o Decretos Emergenciais nº615, de 13 de dezembro de 2023 e nº 924, de 17 de junho de 2024, ao ponto de justificar a escolha do licenciamento ambiental simplificado

07/08/2024 18:18. Para verificar a autenticidade acesse Chave 82fbda2b.fcf7c39a.61bcfb4f.fee58373 em Assinado com login e senha por MARIANNE CURY PAIVA, emhttp://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento.

- para as obras de retaludamento da encosta rente ao trecho da MT-251 conhecido como "Portão do Inferno";
- d) realize uma análise técnica, com base nos documentos que constam nos processos administrativos que tratam do licenciamento ambiental das obras, bem como de estudos, pareceres e outros documentos que o IBAMA entender pertinentes e necessários, para verificar se o estado emergência, decretado por meio dos Decretos Estaduais nº615 de 13/12/2023 e nºDecreto nº924, de 17.06.2024, realmente existe, bem como se ele justifica, na visão do IBAMA, a adoção do licenciamento ambiental simplificado;

#### Tópico 5.3. Da ausência de manifestação quanto à alternativa de projeto mais viável

e) em forma de parecer, realize uma análise detalhada de todos os projetos alternativos apresentados pela SINFRA/MT visando a resolução definitiva dos deslizamentos, quais sejam: retirada do maciço do Portão do Inferno; túnel; falso túnel e retificação do traçado do Portão do Inferno, a fim de verificar se o retaludamento da rocha seria, de fato, a obra mais adequada (sob o ponto de vista técnico, ambiental, econômico, da segurança, dentre outros) para o caso concreto, em detrimento às demais propostas. Tal análise também deverá levar em consideração o Relatório Técnico intitulado como "Quedas de blocos e procedimentos de segurança na MT 251, entre a Salgadeira e a curva da morte", elaborado a partir de um convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, por intermédio da Fundação Uniselva;

#### Tópico: 5.4. Da ausência de manifestação quanto à exigência de alternativas locacionais

f) esclareça se, no entendimento do IBAMA, o estudo contendo as alternativas de projeto, apresentado pela SINFRA/MT, supriu o estudo de alternativas locacionais. Em caso contrário, justifique, fundamentadamente, os motivos pelos quais o IBAMA emitiu a LI sem a análise das alternativas locacionais:

Tópico: 5.5 - Da ausência de manifestação quanto à possibilidade de quedas de blocos em outras áreas próximas

g) que manifeste-se, expressamente, quanto ao risco de deslizamentos no trecho da MT-251, conhecido como "curva da casa do Mel", apontado pelos Relatórios Técnicos 05/202 e 13/2024, da empresa CONCIANI, e pelo Relatório Técnico "Quedas de blocos e procedimentos de segurança na MT 251, entre a Salgadeira e a curva da morte", elaborado a partir de um convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, estabelecendo, se for o caso, estudos complementares e/ou intervenções imediatas, por parte da SINFRA/MT, visando preservar a segurança dos usuários da rodovia;

Tópico: 5.6. Da ausência de manifestação quanto ao funcionamento da rodovia MT-251 durante a realização das obras

h) aponte, detalhadamente, com base em pesquisas e estudos, os motivos pelos quais entende que o fechamento da rodovia, de segunda a sexta, entre às 7h30min e às 16h30min é imprescindível à realização das obras, e que essa, de fato, é a melhor solução para o caso, já que, antes da emissão da LI, não foi exigido um estudo complementar com outras opções de cronograma. Se for o caso, poderá o IBAMA solicitar, à SINFRA/MT, um estudo complementar sobre a possibilidade de manutenção, como regra, do fluxo de veículos (ainda que parcial, no sistema "pare e siga", por exemplo) durante o período de realização das obras, com fechamento total apenas em casos excepcionais e previamente agendados, salvo em caso de urgência e/ou fatos imprevisíveis.

A propósito, com substrato no artigo 8° da Lei Complementar nº 75/93, tabulo o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da recomendação, para que o IBAMA informe se adotará as providências recomendadas. Em caso positivo, as omissões deverão ser sanadas, no bojo do(s) processo(s) administrativo(s) que trata(m) do licenciamento das obras, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que o IBAMA acatar esta recomendação.

Por fim, IBAMA fica advertido de que a inobservância da recomendação ministerial ensejará a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Cuiabá/MT, na data da assinatura eletrônica.

### assinado eletronicamente

# MARIANNE CURY PAIVA PROCURADORA DA REPÚBLICA